



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.433, DE 2010

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4141/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para a incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....

.....
VIII – detector de combustível adulterado, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Combustível adulterado é o que não corresponde às especificações legais, ou seja, que possui mais solventes do que a lei permite. A lei em vigor fixa em 2% o limite máximo de solventes a serem adicionados à gasolina e em 24% ao álcool. Mas muitos postos não respeitam estes valores. Isto porque, ao adulterar o combustível, aumentando a mistura de solventes, que são produtos químicos mais baratos, o dono do posto pode melhorar, ilegalmente, a rentabilidade de seu negócio.

O lucro fácil para o dono do posto, porém, representa possível prejuízo para o consumidor. Além de o automóvel perder desempenho e, consequentemente, consumir mais, o proprietário pode ser obrigado a gastar com oficinas e reparos, já que o adustível degenerado representa um risco para o bom funcionamento dos carros. Segundo a Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores), contabilizando somente os veículos ainda com garantia de fábrica, o prejuízo já chega a ordem de US\$ 50 milhões por ano.

De acordo com o site www.consumidorbrasil.com.br, o uso frequente destes produtos adulterados pode causar:

- Entupimento da bomba de gasolina, localizada no tanque, responsável por levar o combustível ao motor. Com isto, o carro começa a falhar e o motor

"morre", sendo necessário dar partida diversas vezes para o carro voltar a funcionar, causando danos ao mesmo.

- Corrosão do sistema de injeção eletrônica, que é um conjunto de peças que injetam a quantidade exata de gasolina nos cilindros para o motor funcionar, evitando desperdícios. Se este sistema parar de funcionar, o carro pára também. Um conserto no sistema de injeção eletrônica custa, em média, R\$ 1.500,00 em veículos populares.
- Acúmulo de resíduos na parte interna do motor. Esses resíduos ocupam o espaço de movimentação das peças móveis do motor, dificultando a articulação das mesmas. Os resíduos podem atingir também a bomba de óleo. Os defeitos no motor demoram mais a aparecer, cerca de 5.000 km depois dos primeiros abastecimentos. Se o motor fundir, o conserto não fica por menos de R\$ 1.200,00, dependendo do modelo em questão

O equipamento detector de combustível adulterado, que propomos tornar obrigatório nos veículos, é da mais alta valia, uma vez que é capaz de evitar estes danos aos automóveis e, consequentemente, os prejuízos aos respectivos proprietários.

Outro fator positivo, intrínseco a este projeto, é a melhora na fiscalização dos postos brasileiros. O Sindicato das Distribuidoras de Combustíveis estima que um quarto dos postos desrespeite as normas de composição dos adustíveis. O consumidor que possuir o apresto em questão será, simultaneamente, um fiscal, contribuindo com a ANP (Agência Nacional do Petróleo) que, presentemente, é a responsável pela fiscalização da rede de distribuição e postos de combustíveis no país. Para exercer tal função, a Agência conta com apenas 101 fiscais para inspecionar cerca de 170 distribuidoras e 23.000 postos em território nacional.

Portanto, para poupar os consumidores de danos gerados pelo uso de combustíveis adulterados e ampliar a fiscalização dos mesmos, combatendo assim a comercialização criminosa destes produtos, estamos propondo o presente projeto de lei que, pela sua importância, esperamos seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO